



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808/001.218/93-10
RECURSO Nº. : 01.991
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : GRAZIA CRISCUOLO PAPPALARDO
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - S.P./OESTE
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.665

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 33 do Decreto Nº 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZIA CRISCUOLO PAPPALARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/001.218/93-10
ACÓRDÃO Nº : 102-30.665
RECURSO Nº : 01.991
RECORRENTE : GRAZIA CRISCULO PAPPALARDO

RELATÓRIO

Grazia Criscuolo PappalarDO, jurisdicionada pela Delegacia de São Paulo - S.P/Oeste, foi notificada da exigência de folhas 37 relativa ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1988 e 1989.

O crédito tributário correspondente a 733,62 UFIR de imposto é originário de omissão de rendimentos e redução indevida do imposto de renda.

Irresignada a interessada entrou com impugnação tempestiva de folha 41, tendo acostado ao processo documentos de folhas 42 a 51. Em sua impugnação a interessada solicita seja reconsiderado o auto de infração tendo em vista ter apresentado todos os documentos comprobatórios.

Às folhas 60 e 61, Informação Fiscal propondo sejam alguns itens do auto de infração recalculados.

Pela decisão de folhas 65 a 67, a autoridade monocrática decide pela manutenção parcial do auto de infração, com decisão assim ementada:

“1) Cédula “C” - Mantém-se a tributação do rendimento omitido, tendo em vista que a Contribuinte, em sua impugnação, não fez a menor referência ao fato, cuja prova consta dos autos. **2) “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:** O acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado através de Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, só poderá ser elidido mediante apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808/001.218/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.665

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.
- IMPUGNAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE.”

A decisão foi intimada à parte em 22/03/94.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808/001.218/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.665

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme comprovante de entrega A.R. de fls. 68 verso, a recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 22/03/94 todavia somente entrou com Recurso em 26/04/94 conforme documento de fls. 70.

Assim sendo, o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA